



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

PROC° 60/19.0YRGMR

I – RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais, transitados em julgado, proferidos pelos Sr.s Juízes do Juízo Local Cível de Barcelos (J3) e do Juízo de Família e Menores, também de Barcelos (J2), ambos se atribuindo reciprocamente a competência e negando a própria, para preparar e julgar o presente procedimento cautelar comum.

Os fundamentos são os que constam dos autos que aqui se dão por reproduzidos.

Cumprido o estatuído no art° 112° do Código de Processo Civil, o Exm° Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao Juízo de Menores e Família, assim também o tendo entendido as requerentes do procedimento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade a considerar é a que consta do relatório junto.

Ambos os despachos transitaram em julgado.

O Direito:

De acordo com o disposto no art° 113°, n°2, do Código de Processo Civil, o conflito é objecto de decisão sumária.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Como resulta dos autos, o presente conflito circunscreve-se à atribuição de competência para o pedido oportunamente formulado sob o n.º1, uma vez que, relativamente aos demais, foi interposto o competente recurso que, aliás, obteve já acórdão proferido a 09 de Abril corrente, onde se concluiu pela competência do Juízo de Família, com os fundamentos que ai, doutamente, se consignaram.

Assim reza o pedido que, agora, nos baliza:

(...) proibição, imposta à requerida, de alienação ou oneração (voluntárias), por qualquer forma admitida em direito, gratuita ou onerosamente, das 57.000 acções do valor nominal de 5 (cinco) cêntimos cada uma, representativas de capital da J e da quota do valor nominal de 77.000 euros, esta no capital da F.

Para além do periculum in mora inerente a todo o procedimento cautelar, as suas requerentes alicerçam a pretensão na seguinte factualidade que, aqui, resumidamente, se explana:

A titularidade da requerida no que às acções e quota concerne, advém da doação, em vista do casamento, feita pelo pai daquelas, que com a primeira veio a casar.

Bem sabia a requerida que o doador, depois marido, estava, ao tempo, incapaz de se reger a si e aos seus bens.

Que foi intentada acção especial de interdição e que o seu pai acabou já por falecer, estando também já pendente acção de anulação do contrato de casamento, suspensa até decisão da primeira.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Cumpre subsumir esta factualidade ao correspondente regime jurídico, tomando a opção que, a nosso ver, se impõe.

Presente este quadro de pedido e de causa de pedir, bem como da normatividade em que se alicerça, não se olvide que é pela petição que se afere a competência do tribunal.

Dispõe o n.º 1 do art.º 364.º do Código de Processo Civil que:

1 - Excepto se for decretada a inversão do contencioso, o procedimento cautelar é dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de acção declarativa ou executiva.

2 - Requerido antes de proposta a acção, é o procedimento apensado aos autos desta, logo que a acção seja instaurada e se a acção vier a correr noutro tribunal, para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da acção com exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa.

3 - Requerido no decurso da acção, deve o procedimento ser instaurado no tribunal onde esta corre e processado por apenso, a não ser que a acção esteja pendente de recurso; neste caso a apensação só se faz quando o procedimento estiver findo ou quando os autos da acção principal baixem à 1.ª instância.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Temos como certo que a este procedimento, transitório por natureza, há-de corresponder uma tutela definitiva do direito arrogado, sendo, portanto, em face desta, que alcançaremos a competência em razão da matéria.

Ora, de acordo com o disposto no artº 1760.º do Código Civil, as doações para casamento caducam se o casamento vier a ser declarado nulo ou anulado.

Numa primeira impressão, seríamos levados a afirmar que a sentença que declara a anulação do casamento não tem a virtualidade, nem o alcance de conferir, de modo imediato e automático, o reconhecimento da propriedade das acções e quota como acervo da herança.

Dito de outro modo, no pressuposto da procedência das acções de interdição e de anulação de casamento, as aqui requerentes não ficariam dispensadas de propor a acção de declaração de caducidade da doação e, nessa medida, a competência seria do juízo cível, por a ele competir a aludida demanda.

Todavia, tem a doutrina e a jurisprudência entendido que esta caducidade é automática, opera ope legis, revertendo o bem para o património do doador, sem mais.

Segundo Inocêncio Galvão Telles (Manual dos Contratos em Geral, 4.ª ed. remp., Coimbra Editora, 2010, pp. 379/383) a caducidade constitui uma modalidade de cessação dos efeitos do acto ope legis, por



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

verificação de um facto stricto sensu, não dependente da vontade das partes.

Disto isto, significa que, obtida a anulação do casamento por via judicial, ficam as requerentes dispensadas de propor acção para reversão dos bens para o património do seu pai, com vista à integração no acervo hereditário.

Sendo assim, terá de concluir-se que a aludida acção de anulação de casamento constitui a acção principal de que o procedimento cautelar é dependência, procedimento que apenas visará obstar ao esvaziamento dos efeitos da caducidade da doação.

De acordo com o citado artº 122º, da Lei 62/2013, compete às secções de família e menores preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- b) Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto ou de economia comum;
- c) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio;
- d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- e) Acções intentadas com base no artigo 1647º e no nº2 do artigo 1648º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966;
- f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex - cônjuges;
- g) Outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

2 — As secções de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

Do preceito decorre e nunca, aliás, foi impugnado pela Sr^a Juiz do Tribunal de Família, que a acção de anulação é da competência deste; sendo o presente procedimento dela dependente – pelas razões que supra se aduziram – então também a este compete a respectiva tramitação e decisão.

III – DECISÃO

Pelo exposto, decide-se que a tramitação do presente procedimento cautelar é da competência do Juízo de Família e Menores de Barcelos.

Sem custas.

Guimarães, 23/04/2019

A Presidente da Relação

(Raquel Rego)